Artigo 72.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Actividades recreativas e turísticas.

Artigo 73.º

[...]

A edificabilidade em áreas de importante valor paisagístico é permitida nas seguintes situações:

a) Construções e ou execução de obras e projectos de acordo com o estabelecido nos n.os 1, 2, 6, 8 e 9 do artigo 65.º;
b) Construção de edifícios e de anexos de apoio às actividades e usos permitidos.

Artigo 74.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — A edificabilidade estabelecida no artigo 73.º fica ainda sujeita à satisfação cumulativa dos condicionamentos referidos nos artigos 64.º e 66.º e à satisfação de parâmetros de qualidade ao nível da arquitectura, do ambiente e do saneamento básico.

Artigo 82.º

[...]

1 — A edificação isolada, fora dos espaços urbanos, urbanizáveis e industriais, é permitida, de acordo com o estabelecido nos artigos 47.º, 50.º, 55.º, 61.º, 65.º, 66.º, 73.º, 74.º e 81.º e desde que a construção não exceda dois pisos de altura, contados a partir da cota de serventia.

2 — A instalação de armazéns isolados e de oficinas, fora dos espaços urbanos e urbanizáveis e de zonas industriais, é permitida, de acordo com o estabelecido no n.º 7 do artigo 65.º e no n.º 1 do artigo 66.º e desde que a construção seja de um só piso, com 6,5 m de altura máxima.

Artigo 83.º

[...]

1 — As operações de loteamento realizadas em espaços urbanos e urbanizáveis na vila de Vila Flor, em loteamentos até ao máximo de cinco lotes e ainda nos espaços urbanos das aldeias, reger-se-ão pelo estabelecido nos artigos 38.º, 39.º, 41.º e 42.º e ainda pelos seguintes parâmetros, além de outros condicionamentos constantes no presente Regulamento e demais legislação em vigor:

a) Será previsto um lugar de estacionamento dentro do lote por fogo;
b) As áreas de cedência poderão restringir-se às áreas indispensáveis para a eventual construção e ou alargamento das vias e passeios, podendo a restante cedência estabelecida nos termos do presente Regulamento ser substituída por uma compensação em numerário ou em espécie, a aprovar pela Assembleia Municipal, quando a área a urbanizar não dispuser, justificadamente, de espaço para o efeito.

2 — .....

a) As edificações destinadas a habitação poderão ser dos tipos unifamiliar isolada ou em banda, dupla e plurifamiliar;
b) Será previsto um lugar de estacionamento dentro do lote por fogo;
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....»

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Novembro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 207/97

O Plano Director Municipal de Évora foi ratificado pela Portaria n.º 5/85, de 2 de Janeiro, tendo sido alterado por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 14 de Setembro de 1992, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 13 de Abril de 1993, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/97, de 5 de Junho, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, de 3 de Julho de 1997.

Em 30 de Setembro de 1994, a Assembleia Municipal de Évora aprovou uma alteração ao Plano Director Municipal relativa ao perímetro urbano de Nossa Senhora de Guadalupe.

A alteração em causa enquadra-se na previsão do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, uma vez que não põe em causa a coerência global do Plano.

Foi realizado o inquérito público e emitidos pareceres favoráveis pela Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, pela Direcção Regional do Ambiente — Alentejo, pelo Instituto Nacional de Investigação Agrária, Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário, e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Considerando o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, e 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 211/92, de 8 de Outubro, e 155/97, de 24 de Junho;

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Ratificar a alteração às plantas do Plano Director Municipal de Évora, ratificado pela Portaria n.º 5/85, de 2 de Janeiro, e alterado por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 14 de Setembro de 1992 e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/97, de 5 de Junho, no tocante à delimitação do perímetro urbano de Guadalupe, constante do Plano de Uso de Solos e da planta de ordenamento de Guadalupe, as quais se publicam em anexo.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Novembro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

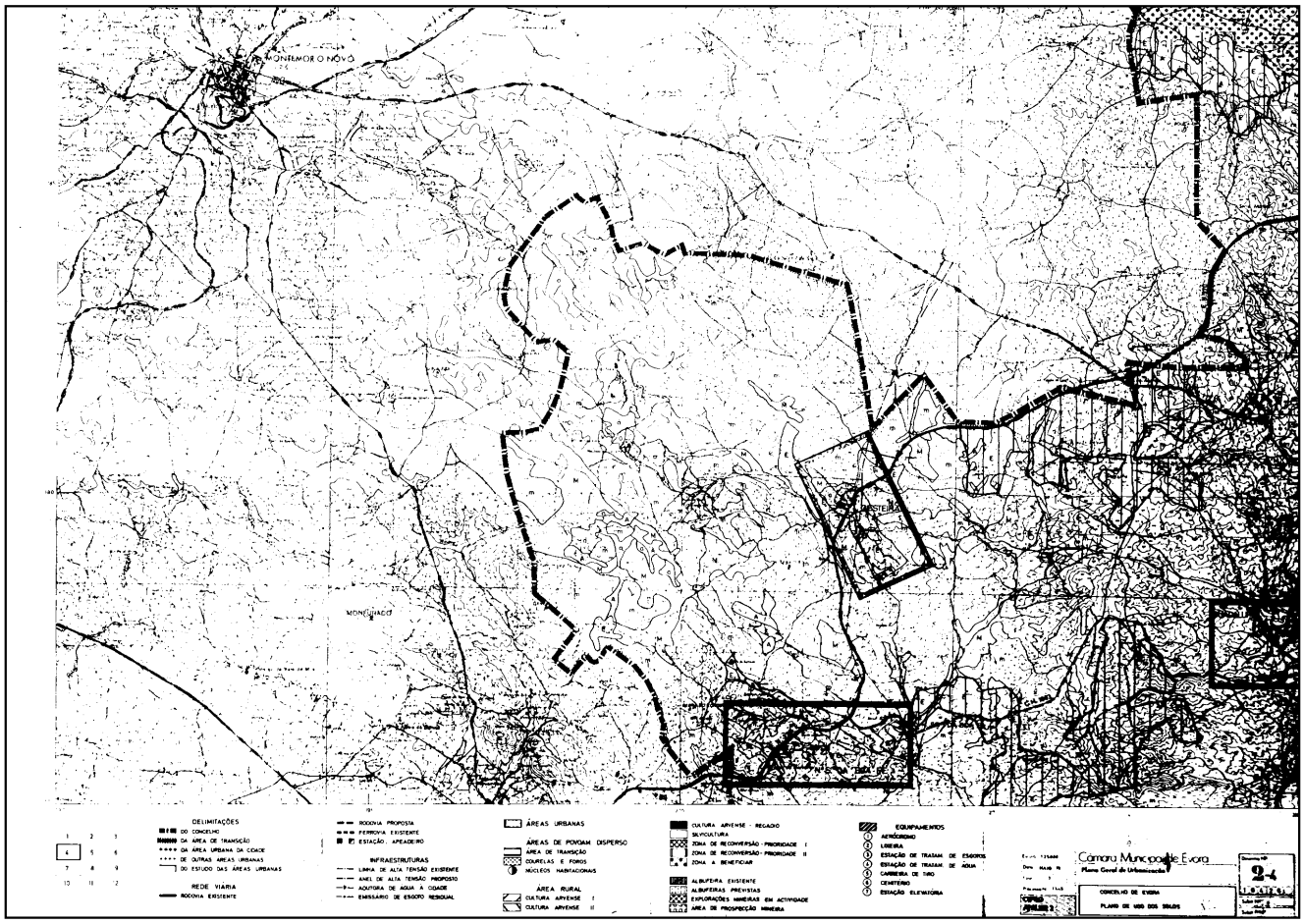

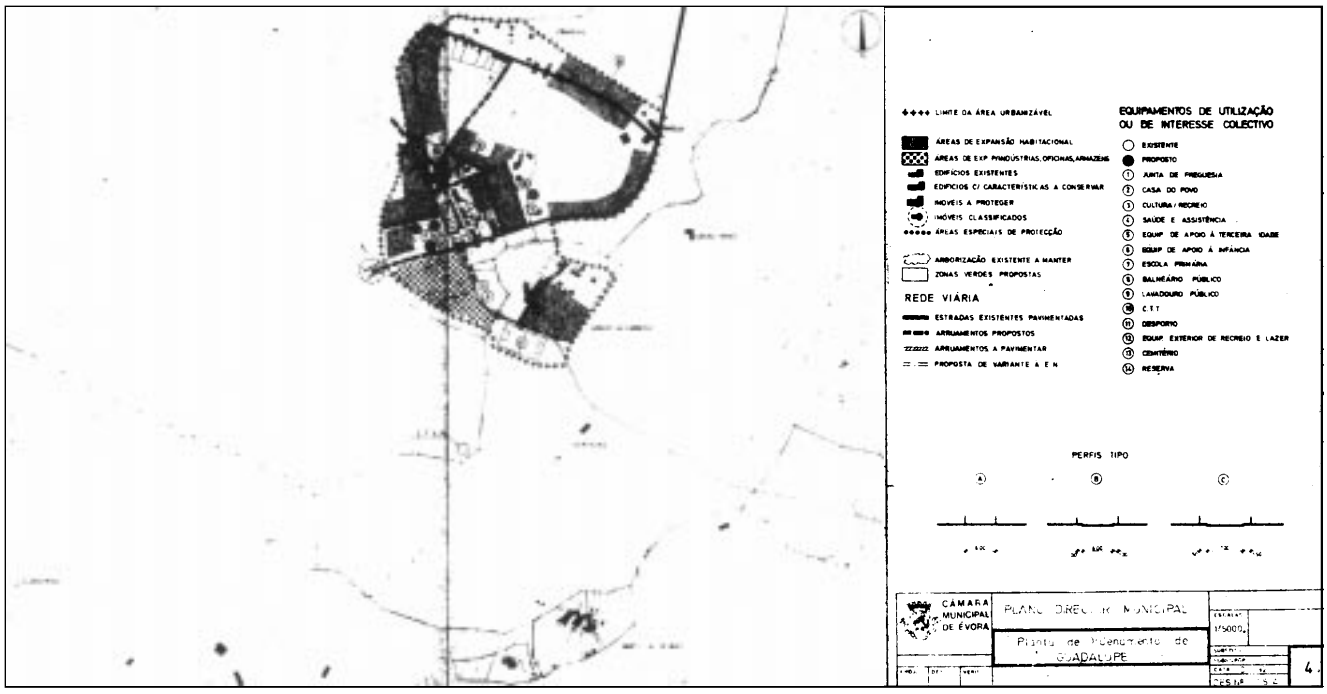

Resolução do Conselho de Ministros n.º 208/97

O Plano Director Municipal de Moimenta da Beira foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/95, de 31 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1995.

Em 22 de Novembro de 1996, a Assembleia Municipal de Moimenta da Beira aprovou uma alteração ao Regulamento daquele Plano, que se enquadra na previsão do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, uma vez que não põe em causa a coerência global do Plano.

Foi realizado o inquérito público e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.